



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.135, DE 2001**

**(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)**

Proíbe a venda de jogador de futebol menor de dezoito anos a clube estrangeiro e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Autorizar, intermediar, patrocinar, efetuar ou ajudar alguém a cometer ou facilitar a cessão definitiva ou temporária, com fins especulativos, de jogador de futebol brasileiro menor de dezoito anos para clube estrangeiro.

Pena – detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 2º Incorrerá na mesma pena quem autorizar, intermediar, patrocinar, efetuar ou ajudar alguém a cometer ou facilitar a saída do País de jogador de futebol menor de dezoito anos que pretenda exercer atividade desportiva remunerada em clube estrangeiro.

Art. 3º Incorrerá, ainda na mesma pena, além de sofrer as sanções administrativas cabíveis, aquele que, encarregado da execução desta lei, tendo conhecimento de infração, deixar de autuar o infrator.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **Justificação**

No Brasil, são os clubes os maiores responsáveis pela formação do atleta de alto nível, ou seja, daquele que está em reais condições de competir não só nas pistas de atletismo, nas quadras de basquete e nos campos de futebol, como também no mercado de trabalho. Nossos clubes costumam investir nas categorias de base boa parte do que arrecadam nas bilheterias, com licenciamento de marcas e com os contratos de transmissão de imagem, publicidade, patrocínio e licenciamento. Ocorre com frequência que, uma vez tecnicamente qualificado e apto a ser contratado como jogador profissional, o jovem é aliciado por clube estrangeiro, que, por estar em melhor situação financeira que qualquer clube daqui, pode, além de pagar a indenização por rescisão unilateral do contrato com o clube de origem, oferecer melhor salário e melhores condições de trabalho. Donde, por consequência, uma verdadeira evasão de talentos desportivos, sem qualquer retorno para os clubes formadores de atletas. Além disso, a norma proposta visa a proteger o jovem atleta, inexperiente e deslustrado, que não tem maturidade bastante para avaliar corretamente a idoneidade dos clubes estrangeiros que lhe oferecem emprego, nem a consistência das propostas de trabalho que lhe são feitas.

Nosso projeto de lei, pois, tem por objetivo proteger e incentivar os clubes que investem na formação dos atletas, bem como preservar os próprios atletas das práticas abusivas que infestam o mercado das transferências internacionais. Tais as razões por que contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2001.

Deputado Ronaldo Vasconcellos

**FIM DO DOCUMENTO**